



ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO E DEMAIS MEMBROS DA COMISSÃO DE LICITAÇÕES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA DA CONQUISTA - BA.

**PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 040/2022
RETIFICADO 2ª CONVOCAÇÃO**

D DIAS DE MOURA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 43.820.603/0001-42, localizada na rua Régis Pacheco, nº 827, centro, Barra do Choça - Ba, CEP: 45.120-000, vem interpor o presente

RECURSO ADMINISTRATIVO

em razão da inabilitação, por decisão do senhor pregoeiro, pelos fatos e fundamentos que passa a expor, rogando, desde já, seja a presente dirigida à autoridade que lhe for imediatamente superior, caso V. Sa. não se convença das razões abaixo formuladas.

EMINENTE JULGADOR

PRELIMINARMENTE, cabe informar que a empresa **D DIAS DE MOURA LTDA** atendeu rigorosamente os ditames do Edital, apresentando toda a documentação necessária à habilitação. Portanto, encontra-se, **HABILITADA E APTA** para o prosseguimento do certame.

DA TEMPESTIVIDADE

Tendo em vista que nos termos do inciso XVII do art. 4º da Lei 10.520/2002, cabe recurso administrativo no prazo de 3 (três) dias da decisão que ocorreu em 20/07/2022.

Conforme consignado no sistema que ocorre o referido pregão, a empresa recorrente manifestou intenção de recurso em face da documentação apresentada pela empresa

D DIAS DE MOURA LTDA
CNPJ N. 43.820.603/0001-42
Rua Régis Pacheco, n. 827, Centro
Barra do Choça-BA, CEP:45.120-000
Tel: (77) 991352861
email:ddiasdemouraltda@hotmail.com



arrematante, estando no prazo para apresentação da fundamentação das suas alegações.

DO OBJETO DA LICITAÇÃO

Registro de Preços para contratação futura de pessoa jurídica especializada no FORNECIMENTO DE AREIA; BRITA; CIMENTO E PEDRA, destinados aos diversos órgãos da Prefeitura Municipal de Vitória da Conquista, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste instrumento.

DOS FATOS

Segundo se constata no sistema do portal do LICITACOES-E, datada do dia 27.10.2022, a comissão de licitação, representada pelo pregoeiro, decidiu por DESCLASSIFICAR indevidamente a empresa recorrente, pelo motivo que podemos verificar abaixo, através do print do sistema:

Fornecedor desclassificado	
Data/Hora	27/10/2022-09:24:41
Fornecedor	D DIAS DE MOURA LTDA
Observação	EM DILIGÊNCIA AO EMISSOR DO ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA ENTREGUE PELA PESSOA JURÍDICA D DIAS DE MOURA, FOI CONSTATADO PELO TÉCNICO REINALDO DE MACEDO CORDEIRO QUE A EMISSORA EM ENGENHARIA E LOGÍSTICA E TRANSPORTE NÃO TEM ESCRITÓRIO NO LOCAL DESCRITO NO ATESTADO, INCLUSIVE FORAM TIRADAS FOTOS DO LOCAL E CONSULTADO ESCRITÓRIOS E COMÉRCIOS PRÓXIMOS AO ENDEREÇO, TODOS AFIRMAM DESCONHECER A EMPRESA. JÁ O ATESTADO DA EMPRESA T. ALMEIDA DOS SANTOS FOI CONFIRMADO, NO ENTANTO NÃO COMPREENDEM O QUANTITATIVO MÍNIMO EXIGIDO EM EDITAL, ASSIM SENDO, FICA INABILITADA A PESSOA JURÍDICA D DIAS DE MOURA.

Observem que o motivo pelo qual a recorrente foi desclassificada, refere-se a não localização do escritório da empresa EM ENGENHARIA E LOGÍSTICA E TRANSPORTE, empresa esta que FORNECEU, capacidade técnica referente a serviços executados pela empresa D DIAS DE MOURA LTDA.



Tal decisão veio a acarretar na desclassificação e inabilitação da Recorrente do LOTE 01, 02,03 e 06. Tornando fracassado os lotes 02, 03 e 06.

DOS MOTIVOS PARA REFORMA

De início vale registrar, que a empresa D DIAS DE MOURA LTDA, apresentou dois atestados de capacidade técnica, emitidos por pessoa jurídicas de direito privado, com detalhamento conforme estabelece o edital. Vejamos:

9.11. Qualificação Técnica 9.11.1. Apresentação de atestado(s) de capacidade técnica, emitido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, comprovando a execução de serviço/ fornecimento similar ao objeto do presente Termo de Referência.

9.11.1.1 Os atestados apresentados deverão conter, no mínimo, as seguintes informações:

- a) dados da empresa licitante: nome, CNPJ;**
- b) dados da empresa cliente: nome, razão social, CNPJ, endereço;**
- c) descrição dos serviços realizados com dados que permitam o amplo entendimento dos trabalhos realizados e que permitam identificar a compatibilidade e semelhança com o objeto da licitação;**
- d) dados do emissor do atestado: nome e contato;**
- e) local, data de emissão e assinatura do emissor**

9.11.2. O licitante deverá apresentar Licença ambiental de operação onde é realizada a lavra/extração do material, dentro do prazo de validade e expedida pelo órgão competente.

9.11.3. Comprovação de que tenha executado o serviço ou fornecimento do objeto solicitado no presente Termo de Referência, com evidência compatível de um ou mais atestados de capacidade técnica somando o mínimo 10%.



É conveniente ressaltar que a presente empresa não pode ser considerada **INABILITADA** e **DESCCLASSIFICADA**, pelos simples motivo de não ter sido encontrada o escritório de uma das empresas emitentes ou até mesmo ter ocorrido sua mudança de sede.

A Empresa Recorrente apresentou atestados de capacidade técnica, devidamente assinados / rubricados, com reconhecimento de firma / cancelados por seus representantes legais e apresentados com suas respectivas notas fiscais, comprovando sua aptidão para o desempenho das atividades necessárias “compatíveis” com as exigências do edital. Veja abaixo capacidade técnica questionada:



ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

A empresa EM ENGENHARIA LOGÍSTICA E TRANSPORTES LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica sob nº 30.620.073/0001-47, com sede estabelecida na Av. Getúlio Vargas, 66, Centro, Barra do Choça – Bahia, neste ato representado por seu titular Sr. EMANUEL ALVES BATISTA, brasileiro, solteiro, Engenheiro Agrônomo, inscrito no Cadastro de Pessoa Física sob nº 008.828.945-10, portador da Carteira de Identidade nº 1005276477- SSP-BA, residente e domiciliado na Avenida João Candido, nº 256, Bairro Boa Vista, Vitória da Conquista – BA, Atesta para a pedido da interessada e para fins de comprovação de aptidão de desempenho e de execução, que a empresa D DIAS DE MOURA LTDA, inscrita no CNPJ sob 43.820.603/0001-42, com sede a rua Regis Pacheco, nº 827, Centro, Barra do Choça – BA, CEP: 45.120.000, nos forneceu os referidos materiais abaixo especificados:

PRODUTOS/MATERIAIS	QUANT. / M3
AREIA GROSSA	420 / M3
AREIA FINA DE LEVANTE	405 / M3
AREIA FINA DE ACABAMENTO	310 / M3
BRITA	270 / M3
PÓ DE PEDRA	405 / M3
PEDRA DE MÃO	30 / M3

Declaramos ainda, que a prestação dos mencionados serviços ocorreu com bom desempenho, sendo cumpridora dos prazos e termos firmados na contratação, não havendo contra a mesma, nenhum registro que a desabone.

Barra do Choça – Ba, 29 de julho de 2022.

Assinado de forma digital por
EM ENGENHARIA LOGISTICA E
TRANSPORTES
Data: 2002.007.3000147
DD: 2002.07.29 14:33:06
-03'00'

EM ENGENHARIA LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA
CNPJ nº 30.620.073/0001-47
EMANUEL ALVES BATISTA
CPF: 008.828.945-10
REPRESENTANTE LEGAL

[illegible]

Acima está a Capacidade Técnica juntamente com sua nota fiscal apresentada, a não localização do escritório da empresa EM ENGENHARIA E LOGÍSTICA E TRANSPORTE, empresa esta que FORNECEU, capacidade técnica referente a serviços executados pela empresa D DIAS DE MOURA LTDA, não retira a experiência e a capacidade técnica da

D DIAS DE MOURA LTDA
CNPJ N. 43.820.603/0001-42
Rua Regis Pacheco, n. 827, Centro
Barra do Choça-BA, CEP:45.120-000
Tel: (77) 991352861
email:ddiasdemouraltda@hotmail.com



recorrente.

O Atestado não possui "prazo de validade" e ele é perene, perpétuo, não está condicionado a não localização de escritório do seu emitente. A experiência adquirida pelo licitante não desaparece com o tempo; a partir do momento em que é expedido o atestado, consolidou-se a prova inconteste da aptidão técnica do licitante.

Trago a baila então as seguintes perguntas:

- A experiência adquirida pelo licitante desaparece por não terem localizado o escritório da empresa emitente?

- E se a empresa que emitiu a capacidade técnica não existisse mais, a empresa executora perderia sua experiência e sua capacidade técnica?

DA EMPRESA EMITENTE DO ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA, EM ENGENHARIA E LOGÍSTICA E TRANSPORTE

Logo após tomar ciência da desclassificação do certame em apreço, esta Recorrente não satisfeito com a decisão, entrou em contato por e-mail, com a empresa **EM ENGENHARIA E LOGÍSTICA E TRANSPORTE**, afim de que se posicionasse, dando assim um parecer sobre a diligência realizada e o porque não encontrar a empresa lotada no local. Onde foi respondido explicando o motivo. Vejamos:



D DIAS DE MOURA LTDA

X Nova Mensagem
ddiasdemouraltda@hotmail.com v

Para: contatoemlogistica@gmail.com v

Assunto: D DIAS DE MOURA LTDA

CAPACIDADE TÉCNICA E TRANSPORTE.pdf X
1,5 MB

NOTA FISCAL EM ENGENHARIA.pdf X
283 KB

A Empresa D DIAS DE MOURA LTDA, vem por meio desta requerer justificativa para que comprove onde a empresa está sediada, para averiguação e diligência a capacidade técnica emitida pela EM ENGENHARIA E LOGÍSTICA E TRANSPORTE pelos serviços executados.

Capacidade Técnica em anexo.

Desde já agradeço !

Obter o [Outlook para iOS](#)

ALVARA de fun...
PDF - 168 KB

httpsbarradoch...
PDF - 66 KB

2 anexos (234 KB)

Prezado

Informamos que a empresa EM ENGENHARIA LOGÍSTICA E TRANSPORTES LTDA encontra-se em fase de transição de Logradouro, estamos atendendo provisoriamente no endereço Pça. Trancedo Neves, n.85, Centro, Vitória da Conquista-Ba, estando a disposição para qualquer dúvidas.

Mas em relação a Capacidade Técnica acima citada trata-se de execução realizada pela empresa D Dias Moura LTDA onde na época a empresa mantia seu escritório físico na [Av. Getulio Vargas, 66, Centro- Barra do Choça-BA](#), como ainda continua os registros de Alvará e Certidão Municipal em Anexo para Qualquer dúvida, até que seja aprovado as viabilidades exigentes para novo logradouro.

ATT

Emanuel Alves

Responsavel

[\(71\)98157-2506](tel:7198157-2506)

EE em engenharia
Para Você

14:29

ALVARA de fun...
PDF - 168 KB

httpsbarradoch...
PDF - 67 KB

2 anexos (235 KB)

Prezado

Informamos que a empresa EM ENGENHARIA LOGÍSTICA E TRANSPORTES LTDA encontra-se em fase de transição de Logradouro, estamos atendendo provisoriamente no endereço Pça. Trancedo Neves, n.85, Centro, Vitória da Conquista-Ba, estando a disposição para qualquer dúvidas.

Mas em relação a Capacidade Técnica acima citada trata-se de execução realizada pela empresa D Dias Moura LTDA onde na época a empresa mantia seu escritório físico na [Av. Getulio Vargas, 66, Centro- Barra do Choça-BA](#), como ainda continua os registros de Alvará e Certidão Municipal em Anexo para Qualquer dúvida, até que seja aprovado as viabilidades exigentes para novo logradouro.

ATT

Emanuel Alves



PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO CHOÇA
PRAÇA DO COMÉRCIO, 451 - CENTRO
BARRA DO CHOÇA - BA - CEP: 45.120-000

Alvará
DE LICENÇA 000062 / 2022

PARA
LICENÇA PARA FUNCIONAMENTO, FISCALIZAÇÃO E LOCALIZAÇÃO

NOME/RAZÃO SOCIAL
EM ENGENHARIA LOGÍSTICA E TRANSPORTES LTDA

NOME/RAZÃO SOCIAL
EM ENGENHARIA LOGÍSTICA E TRANSPORTE

ENDEREÇO
AVENIDA GETULIO VARGAS 66 SALA D CENTRO - BARRA DO CHOÇA - BA

ATIVIDADE PRINCIPAL
7112000 - Serviços de Engenharia

ATIVIDADES SECUNDARIAS
0230600 - Atividades de apoio à produção florestal
3600602 - Distribuição de água por caminhões
3811400 - Coleta de resíduos não-perigosos
4213800 - Obras de urbanização - ruas, praças e calçadas
7490103 - Serviços de agronomia e de consultoria às atividades agrícolas e pecuárias

INSCRIÇÃO
CÓDIGO DO CONTRIBUINTE 7112000 CAD. ECONÔMICO 0170531 CPICNPJ 30.620.073/0001-47

ESTABELECIMENTO EM CONFORMIDADE COM A
LEI MUNICIPAL N.º 286 DE 28 ABRIL DE 2015
"COMBATE AO TRABALHO INFANTIL"

OBSERVAÇÕES:
TRANSPORTE DE ÁGUA POTÁVEL EM CAMINHÕES PIPAS DE PLACAS: LLJ6B47, RDQ8F73,
SMC81700, SMC1296, PLMB999
DATA EMISSÃO 13/01/2022 VALIDADE 31/12/2022

Elaíne Cristina Sampaio de Oliveira
Elaíne Cristina Sampaio de Oliveira

D DIAS DE MOURA LTDA
CNPJ N. 43.820.603/0001-42
Rua Regis Pacheco, n. 827, Centro
Barra do Choça-BA, CEP:45.120-000
Tel: (77) 991352861
email:ddiasdemouraltda@hotmail.com



D DIAS DE MOURA LTDA



Prefeitura Municipal de Barra do Choça
SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS
PRAÇA DO COMÉRCIO, 451
CENTRO - BARRA DO CHOÇA - BA CEP: 45120-000
CNPJ: 13.906.789/0001-96

CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS

Número: 000493/2022.E

Nome/Razão Social: **EM ENGENHARIA LOGÍSTICA E TRANSPORTES LTDA**
Nome Fantasia: **EM ENGENHARIA LOGÍSTICA E TRANSPORTES**
Inscrição Municipal: **0170531** CPF/CNPJ: **30.620.073/0001-47**
Endereço: **AVENIDA GETÚLIO VARGAS, 66 SALA D**
CENTRO BARRA DO CHOÇA - BA CEP: 45120-000

RESSALVADO O DIREITO DA FAZENDA MUNICIPAL COBRAR QUAISQUER DÉBITOS QUE VIEREM A SER APURADOS POSTERIORMENTE, É CERTIFICADO QUE, ATÉ A PRESENTE DATA, NÃO CONSTAM DÉBITOS TRIBUTÁRIOS DO CONTRIBUINTE ACIMA CITADO PARA COM ESTE MUNICÍPIO.

Observação:

Esta certidão foi emitida em **25/10/2022** com base no Código Tributário Municipal.

Certidão válida até: **24/12/2022**

Esta certidão abrange somente a Inscrição Municipal acima identificada.

Código de controle desta certidão: **3600007762810000221957060000493202210257**



Certidão emitida eletronicamente via internet. A aceitação desta certidão está condicionada à verificação de sua autenticidade na Internet, no endereço eletrônico:
<https://barradochoça.saatri.com.br, Econômico - Certidão Negativa - Verificar Autenticidade>

Atenção: Qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.

Impresso em 31/10/2022 às 14:28:52

Em justificativa, podemos verificar que a empresa **EM ENGENHARIA E LOGÍSTICA E TRANSPORTE** emitente da capacidade técnica em debate, encontra-se em fase de transição de logradouro apresentando um novo endereço onde está atendendo provisoriamente. Onde também reforça a lisura e veracidade da execução contida na Capacidade Técnica, apresentando o mesmo endereço de logradouros contido na época da execução dos serviços.

Resta demonstrado acima que a empresa Recorrente, realmente executou e é digna da Capacidade Técnica apresentada, não podendo ser prejudicada por acontecimentos alheios as suas vontades.

Requerendo assim, que seja modificada a decisão que desclassificou e inabilitou a Recorrente deste certame.

D DIAS DE MOURA LTDA
CNPJ N. 43.820.603/0001-42
Rua Regis Pacheco, n. 827, Centro
Barra do Choça-BA, CEP:45.120-000
Tel: (77) 991352861
email:ddiasdemouraltlda@hotmail.com



DO EXCESSO DE RIGOR

É notório o quanto essa equivocada decisão dessa Douta Comissão, prejudica o certame num todo. A Recorrente fora arrematante dos lotes 01, 02, 03 e 06, sendo esses três últimos lotes respectivos, já considerados fracassados.

Marçal Justen Filho enaltece a relevância do atestado ao discorrer que "em todo o tipo de contratação pode cogitar-se da exigência de experiência anterior do licitante como requisito de segurança para a contratação administrativa. Aliás até se pode afirmar que em muitos casos a capacitação técnica operacional se evidencia como a única manifestação de experiência anterior relevante e pertinente¹.

Convém destacar que a interpretação do artigo 30 no que concerne aos atestados, deve ser cautelosa e primar pela finalidade precípua da exigência, qual seja: a demonstração de que os licitantes possuem condições técnicas para executar o objeto pretendido pela Administração caso venha a sagrar-se vencedor. Portanto, a apresentação de atestados visa demonstrar que os licitantes já executaram, anteriormente, objetos compatíveis em características com aquele definido e almejado na licitação. A finalidade da norma é clara: resguardar o interesse da Administração - a perfeita execução do objeto da licitação -, procurando-se, com a exigência de demonstração de capacidade, preservar a competição entre aqueles que reúnam condições de executar objeto similar ao licitado. A própria Constituição da República assevera no inciso XXI de seu art. 37, in fine, que somente serão permitidas as exigências indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Por todas estas razões, não resta dúvida que os agentes públicos deverão atuar ao examinar os atestados com esteio nos princípios, dentre outros, da razoabilidade, proporcionalidade, segurança jurídica e do formalismo moderado.

Não se devem excluir quaisquer licitantes por equívocos ou erros formais atinentes à apresentação do atestado, até porque, lembrando escólios de Benoit, o processo licitatório não é uma verdadeira gincana ou comédia. Ao se prescrever que a licitação é um processo administrativo formal nos termos do artigo 4º da Lei n 8.666/1993 não significa formalismo excessivo e nem informalismo e sim um formalismo moderado. Como dito por Hely Lopes



Meirelles, "a orientação é a dispensa de rigorismos inúteis e a não exigência de formalidades e documentos desnecessários à qualificação dos interessados em licitar."² Nesta mesma linha de afastar possíveis formalismos excessivos nos atestados, o Tribunal de Contas da União tem posicionamento sólido e inclusive determina que havendo qualquer dúvida nos atestados é dever da Administração Pública realizar a competente diligência: Licitação para contratação de bens e serviços.

Ecoando a mesma diretriz do Tribunal de Contas da União, o Poder Judiciário tem decidido favorável ao formalismo moderado, evitando excessos:

"PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. CARTA CONVITE. EXIGÊNCIA EDITALÍCIA COM FORMALISMO EXCESSIVO. DESCLASSIFICAÇÃO. AUSÊNCIA DE PLAUSIBILIDADE. I. Recurso especial oposto contra acórdão que concedeu segurança postulada pela empresa recorrida por ter a recorrente desclassificado-a em procedimento de licitação carta convite, ao entendimento de que a CEF teria feito, em seu edital licitatório, exigência com um formalismo excessivo, consubstanciado que a licitante apresentasse, junto com sua proposta, catálogos técnicos ou prospectos do sistema de ar-condicionado, que foi objeto do certame. 2. A fim de resguardar o interesse público, é assegurado à Administração instituir, em procedimentos licitatórios, exigências referentes à capacidade técnica e econômica dos licitantes. No entanto, é ilegal a desclassificação, na modalidade carta convite, da proposta mais vantajosa ao argumento de que nesta não foram anexados os manuais dos produtos cotados, cuja especificação foi realizada pela recorrida. 3. Recurso não provido". (Superior Tribunal de Justiça, REsp 657.906/CE, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, julgado em 04/11/2004, DJ 02/05/2005, p. 199).

ADMINISTRATIVO - LICITAÇÃO - FORMALIDADES: CONSEQUENCIAS I. Repudia-se o formalismo quando é inteiramente desimportante para a configuração do ato. 2. Falta de assinatura nas planilhas de proposta da licitação não invalida o certame, porque rubricadas devidamente. 3. Contrato já celebrado e cumprido por outra empresa concorrente, impossibilitando o



desfazimento da licitação, sendo de efeito declaratório o mandado de segurança. 4. Recurso provido". (Superior Tribunal de Justiça, RMS 15.530/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 14/10/2003, DJ 01/12/2003, p. 294).

"MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PROPOSTA TÉCNICA. INABILITAÇÃO. ARGÜIÇÃO DE FALTA DE ASSINATURA NO LOCAL PREDETERMINADO. ATO ILEGAL. EXCESSO DE FORMALISMO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. 1. A interpretação dos termos do Edital não pode conduzir a atos que acabem por malferir a própria finalidade do procedimento licitatório, restringindo o número de concorrentes e prejudicando a escolha da melhor proposta. 2. O ato coator foi desproporcional e desarrazoado, mormente tendo em conta que não houve falta de assinatura, pura e simples, mas assinaturas e rubricas fora do local preestabelecido, o que não é suficiente para invalidar a proposta, evidenciando claro excesso de formalismo. Precedentes. 3. Segurança concedida". (Superior Tribunal de Justiça, MS 5.869/DF, Rel. Min. Laurita Vaz, Primeira Seção, julgado em 11/09/2002, DJ 07/10/2002, p. 163).

MANDADO DE SEGURANÇA - ADMINISTRATIVO - LICITAÇÃO - PROPOSTA TÉCNICA - INABILITAÇÃO - ARGÜIÇÃO DE ASSINATURA NO LOCAL PREDETERMINADO - ATO ILEGAL - EXCESSO DE FORMALISMO - PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE - 1.A interpretação dos termos do Edital não pode conduzir a atos que acabem P9r malferir a própria finalidade do procedimento licitatório, restringindo o número de concorrentes e prejudicando e a escolha da melhor proposta. 2. O ato coator foi desproporcional e desarrazoado, mormente tendo em conta que não houve falta de assinatura, pura e simples, mas assinaturas e rubricas fora do local preestabelecido, o que não é suficiente para invalidar a proposta, evidenciando claro excesso de formalismo. Precedentes. 3. Segurança concedida. (STJ - MS 5869 - DF - P S. Rela Mina Laurita Vaz - DJU 07.10.2002) (destaques nossos).



"EMENTA: DIREITO PÚBLICO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. VINCULAÇÃO AO EDITAL. INTERPRETAÇÃO DAS CLÁUSULAS DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO PELO JUDICIÁRIO, FIXANDO-SE O SENTIDO E O ALCANCE DE CADA UMA DELAS E ESCOIMANDO EXIGÊNCIAS DESNECESSÁRIAS E DE EXCESSIVO RIGOR PREJUDICIAIS AO INTERESSE PÚBLICO. POSSIBILIDADE. CABIMENTO DO MANDADO DE SEGURANÇA PARA ESSE FIM. DEFERIMENTO. (MS nº 5A18/DF, Rel. Ministro Demócrito Reinaldo) (gn) Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: ROMS - RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 15530 Processo: 200201383930 UF: RS órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 14/11/2003 Documento: STJ 000519248 DJ DATA: 01/12/2003 PÁGINA: 294 ADMINISTRATIVO LICITAÇÃO FORMALIDADES: CONSEQUÊNCIAS 1. Repudia-se o formalismo quando é inteiramente desimportante para a configuração do ato. 2. Falta de assinatura nas planilhas de proposta da licitação não invalida o certame, porque rubricadas devidamente. 3. Contrato já celebrado e cumprido por outra empresa concorrente, impossibilitando o desfazimento da licitação, sendo de efeito declaratório o mandado de segurança. 4. Recurso provido.

Portanto, a exigência e a demonstração de capacidade técnica por meio dos atestados têm o escopo de resguardar a Administração Pública de que o licitante possui expertise e aptidão técnica, caso seja o vencedor do certame e venha a ser contratado. Neste prisma, os documentos apresentados no envelope de habilitação deverão ser apreciados e interpretados sempre preconizando a teleologia (finalidade) do documento para a consecução do interesse público.

DO PEDIDO

Em face do exposto, requer-se a **PROCEDÊNCIA** deste Recurso gerando a **RECONSIDERAÇÃO** de V. Excelência para o fim de que seja esta licitante declarada **HABILITADA**, por ser a medida mais lícita de Justiça!



D DIAS DE MOURA LTDA

Sucessivamente, na remota hipótese deste Recurso não ser julgada **PROCEDENTE** em um primeiro momento, que seja remetido à autoridade superior por intermédio de V. Excelência, devidamente informado, para que naquela instância seja finalmente **JULGADO PROCEDENTE**.

Nestes termos, pede e espera deferimento.

Barra do Choça - Ba, 31 de outubro de 2022.

D DIAS MOURA LTDA
CNPJ: 43.820.603/0001-42
DANILO DIAS MOURA
CPF: 045.704.835-26
REPRESENTANTE LEGAL

D DIAS DE MOURA LTDA
CNPJ N. 43.820.603/0001-42
Rua Regis Pacheco, n. 827, Centro
Barra do Choça-BA, CEP:45.120-000
Tel: (77) 991352861
email:ddiasdemouraltda@hotmail.com